



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 16/2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 111/2025, que “Altera o caput do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Araguari e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, ao referido dispositivo, dispondo sobre o dever de resposta aos pedidos de informações e solicitações encaminhados pelo Poder Legislativo.” / *Proponentes: Vereadores Alex Alves Peixoto/Novo, Cláudio Coelho Pereira/PRD, Débora de Sousa Dau/Republicanos, Isabel Cristina Pimenta Pires/Mobiliza, Levi de Almeida Siqueira/PRD, Rodrigo Costa Ferreira/PRD e Wilian Marques Postigo/PL*

A proposta de emenda à Lei Orgânica é formalmente constitucional, pois observa a competência do Município para dispor, em sua Lei Orgânica, sobre a organização e o funcionamento dos Poderes locais, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal. Também se encontra adequada a iniciativa, uma vez que preenche o requisito do art. 48, I, da própria Lei Orgânica, que exige o mínimo de um terços dos membros da Câmara para propor emendas..

No aspecto material, a emenda reforça o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), bem como os princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa (art. 37 da CF), ao disciplinar o dever de resposta do Poder Executivo a pedidos de informação do Legislativo.

Todavia, merece ressalva o § 1º, ao prever automaticamente a “perda do mandato” como consequência da infração político-administrativa, pois a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 201/1967 exigem processo político-administrativo específico, com contraditório e ampla defesa, não sendo possível impor sanção dessa natureza de forma direta e automática no texto da Lei Orgânica, embora o texto original do caput do art. 38 faça esta previsão. Sugere-se ajustar a redação do § 1º para afastar a ideia de sanção automática, substituindo-a por remissão expressa ao procedimento legal cabível.

Noutra seara, a proposta encontra respaldo no direito de fiscalização do Poder Legislativo, consagrado no art. 31 da Constituição Federal e reproduzido nas leis orgânicas municipais. A fixação de prazo para resposta (15 dias) é compatível com a legislação federal, inclusive com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), desde que interpretada de forma harmônica.

Entretanto, os §§ 5º e 6º demandam interpretação conforme o ordenamento jurídico, pois a convocação de Secretários Municipais e autoridades administrativas deve respeitar os limites estabelecidos na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à caracterização de ilícitos político-administrativos e à tipificação de desacato, que não pode ser criada ou ampliada por norma municipal.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade e legalidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica, com ressalvas, especialmente quanto ao § 1º e à necessidade de adequação interpretativa dos §§ 5º e 6º, a fim de evitar afronta ao devido processo legal e à reserva de lei federal para definição de infrações político-administrativas e sanções.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Araguari, em data da assinatura eletrônica.

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada